



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2028472-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente GEOLAB COMERCIAL LTDA, é requerido AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação apresentada pela requerente, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 2028472-06.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Requerente: Geolab Comercial Ltda.

Requerida: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Voto nº 48.673

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Pedido formulado para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em ação declaratória de inexistência de débito, julgada improcedente. A sentença condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela requerente, considerando a improcedência da ação declaratória de inexistência de débito.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil prevê que a apelação terá efeito suspensivo, salvo exceções legais.

4. A relação contratual envolve prestação de serviços de saúde, matéria de interesse público, e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que protege o contratante consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação deferido.

Tese de julgamento: 1. A apelação, em regra, possui efeito suspensivo. 2. A proteção ao consumidor justifica a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.012, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Apelação nº 1015967-35.2023.8.26.0011, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 19.06.2024.

TJ/SP, Apelação nº 1005052-24.2023.8.26.0011, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 24.10.2023.

TJ/SP, Apelação nº 1030231-21.2022.8.26.0002, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 14.06.2023.

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por **GEOLAB COMERCIAL LTDA.** que busca a atribuição de efeito suspensivo à apelação por ela interposta (fls. 262/271 dos autos da ação de origem), em ação declaratória de inexistência de débito, julgada improcedente – r. sentença de fls. 244/248 e 259 dos autos da ação de origem (processo nº 1080590-04.2024.8.26.0002 – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro).

O pedido de efeito suspensivo à apelação foi deferido – fls. 6/9.

Manifestação da requerida **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** às fls. 13/17.

É o relatório.

O pedido merece acolhimento.

A ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por **GEOLAB COMERCIAL LTDA.** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** foi julgada improcedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 244/248 (autos da ação de origem):

*“ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.*

P.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2024.”

Os embargos de declaração opostos por **AMIL**

ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A foram acolhidos, nos seguintes termos – r. decisão de fls. 259 (autos da ação de origem):

“Vistos.

Recebo os aclaratórios, porquanto tempestivos.

*No mérito, **acolho-os** para fixar os honorários advocatícios, por equidade, à luz da norma que emana do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de **R\$ 1.000,00**.*

Fica mantida, no mais, a sentença, tal e qual lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.”

Pois bem.

Podem os recursos ter dois efeitos: o devolutivo e o suspensivo.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, o efeito devolutivo reabre “a oportunidade de reapreciar e novamente julgar a questão já decidida”. Já o efeito suspensivo impede “ao decisório impugnado produzir seus naturais efeitos enquanto não solucionado o recurso interposto”.

E prossegue: “a regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do tema, o recurso terá de produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, aos embargos infringentes e aos de declaração” (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2006, 45ª ed., vol. I, fl. 637).

Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

(destaquei)

É o caso dos autos.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

Na relação contratual – de adesão – a incidência das

disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

A possibilidade de exigência das mensalidades correspondentes, após o aviso prévio de 60 (sessenta) dias sobre a rescisão contratual, foi estabelecida pelo art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009, da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**.

Contudo, o dispositivo acima indicado foi declarado nulo em decisão proferida pelo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, nos autos da **Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101**, movida pela AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Procon/RJ). A decisão transitou em julgado em 8 de outubro de 2018.

Posteriormente, a necessidade da prévia notificação acabou sendo anulada pela Resolução Normativa nº 455, de 30 de março de 2020, da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**.

De se ressaltar que a r. sentença proferida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro teve por fundamento a necessidade de se impedir que sejam impostas penalidades e/ou exigências que impliquem um dever de fidelidade irrestrita e que, por consequência, restrinjam o direito de livre escolha.

Portanto, se por um lado há possibilidade de negociação das condições de cancelamento da apólice, por outro lado, por força de decisão dotada de efeitos *erga omnes*, não pode figurar dentre essas condições a exigência da prorrogação do contrato por 60 (sessenta) dias após a denúncia unilateral.

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

PLANO DE SAÚDE- Declaratória de Inexigibilidade de Débito - Rescisão do contrato por iniciativa do beneficiário - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Inexigibilidade de quaisquer cobranças posteriores ao pedido de cancelamento, relativas ao período de aviso prévio - Contrato que estabelece antecedência mínima de 60 dias para o pedido de rescisão imotivada do contrato, que somente poderá

se dar após o período de 12 meses - Declaração de nulidade do artigo 17 da RN 95/2009 da ANS em ação civil pública ilegalidade na cobrança - Contrato na modalidade pré-pagamento, impondo-se a restituição proporcional do valor pago até o pedido de cancelamento - Fixação de honorários advocatícios em conformidade com a Tabela da OAB - Tabela que tem caráter meramente informativo, não vinculando o juízo - Arbitramento da verba em observância aos critérios do art. 85, §2º, do CPC - Recurso da autora provido - Parcial provimento ao recurso da ré. (Apelação nº 1015967-35.2023.8.26.0011, 5ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Moreira Viegas, julgada em 19 de junho de 2024, deram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso da ré, votação unânime)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para, confirmando em parte a tutela de urgência, declarar rescindido o contrato em 10/04/2023 e reconhecer a inexigibilidade das cobranças posteriores a título de mensalidades relativas ao período de aviso prévio ou multa rescisória, ressalvada eventual coparticipação, se o caso. RECURSO DA RÉ. Não acolhimento. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tinha por fundamento o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato. Inexigibilidade da cobrança bem reconhecida. Precedentes deste Tribunal. RECURSO DA AUTORA. Pretensão de que a declaração da rescisão contratual seja em 29/03/2023, com restituição proporcional da mensalidade paga em 10/03/2023. Acolhimento. Comprovação de que a notificação de cancelamento foi enviada no dia 29/03/2023, pela via eletrônica. Ré que não impugnou o recebimento do pedido no próprio dia 29, tampouco o pedido de restituição, de forma específica. Notificação de cancelamento que produz efeitos imediatos. Autora que faz jus à restituição da mensalidade adimplida antecipadamente, proporcional aos dias posteriores ao cancelamento da apólice. Precedentes. Sentença

parcialmente reformada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

(Apelação nº 1005052-24.2023.8.26.0011, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Viviani Nicolau, julgada em 24 de outubro de 2023, negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora, votação unânime)

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores - Plano empresarial de assistência à saúde - Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades devidas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada, e nulidade da respectiva cláusula contratual, cumulada com pedido de restituição de valores pagos - Improcedência dos pedidos - Insurgência da autora - Cabimento - Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarada nula em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 - Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente o dispositivo mencionado - Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades vincendas após a notificação do cancelamento - Precedentes desta Corte - Notificação de cancelamento que produz efeitos imediatos - Autor que faz jus à restituição da mensalidade adimplida antecipadamente, proporcional aos dias posteriores à notificação do cancelamento - Sentença reformada - Recurso PROVIDO. (Apelação nº 1030231-21.2022.8.26.0002, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Brandi, julgada em 14 de junho de 2023, deram provimento ao recurso, votação unânime)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação apresentada pela requerente às fls. 262/271 (autos da ação de origem).

ELCIO TRUJILLO
Relator